EXMO. SR. PRESIDENTE **Substitutivo nº 01 ao PL 344/2019**

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que "*Altera a Lei 11.927, de 27 de março de 2019, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo **amplia o prazo de adequação do comércio local aos ditames da Lei Municipal nº 11.927, de 27 de março de 2019**, que proíbe a utilização de isopor, como material de embalagem ou copo térmico nos estabelecimentos que menciona, vejamos:

> Art. 1º Acrescem-se os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.927, de 27 de março de 2019
>
> "Art. 1º...
>
> § 1º Os estabelecimentos mencionados neste artigo ficam isentos das penalidades administrativas mencionadas no art. 2º, no período relativo a 1º de novembro de 2019 até a data de aprovação desta lei.
>
> § 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo terão o prazo de 1 (um) ano, da aprovação desta lei, para se adaptarem ao uso sustentável e à integral substituição de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS)". (NR)

> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, todas as razões jurídicas mencionadas no PL 246/2018, que originou a Lei Municipal nº 11.927, de 2019, estão mantidas.

De início, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação** por **inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição, prevendo **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente:

> **Art. 170. A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, **conforme** os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:
> (...)
> **VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

> **Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá** por todos os meios ao seu alcance:
> (...)
> **II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental**;

> **Art. 181. A política urbana do Município** e o seu Plano Diretor deverão **contribuir para a proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:
> (...)
> **II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização** e a **utilização** de **substancias** que **comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente**, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria**.

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS**. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1**. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).
> (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. **OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

> (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Por fim, nota-se que **o próprio Ministério Público de São Paulo ao ser provocado por munícipe de Sorocaba questionando a constitucionalidade das Leis Municipais que tratavam dos canudos plásticos e do isopor (a Lei em questão), ao final, a Subprocuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de SP ratificou o pedido de arquivamento da representação de inconstitucionalidade, por verificar a INEXISTÊNCIA de inconstitucionalidade** das Leis Municipais em questão, conforme parecer referendado do Subprocurador Geral de Justiça Dr. Wallace Paiva Martins Junior:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 11.927, DE 27 DE MARÇO DE 2.019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, QUE "PROÍBE OS RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA, QUE UTILIZEM ISOPOR EM SUAS EMBALAGENS E COPOS TÉRMICOS, DO USO DESTE MATERIAL, DEVENDO FORNECER ALTERNATIVAMENTE EMBALAGENS DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL, RECICLÁVEL, ENTRE OUTROS MATERIAIS QUE NÃO SE UTILIZEM DE POLIESTIRENO EXPANDIDO (EPS/XPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO**.
> 1. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios acerca de normas protetivas ao meio ambiente (art. 144 da CE/89 e artigos 24, VI, e 30, I e II da CF/88).
> 2. Princípio da livre-iniciativa: **possibilidade de restrição diante da supremacia do interesse público sobre o privado**. Defesa do meio ambiente elencada pelo constituinte de 1988 como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inc. VI, da CF/88).
> 3. **Arquivamento do protocolado**.
> [SÃO PAULO. MPSP. Protocolado SEI n. 29.0001.0040015.2019-83. Subprocuradoria Geral de Justiça. Dr. Wallace Paiva Martins Junior. São Paulo, 19 de setembro de 2019].

Por fim, encerrando a questão constitucional que envolve o conflito entre os interesses dos empresários, especialmente do ramo de bares e restaurantes, e os defensores da causa ambiental, soa juridicamente RAZOÁVEL a prevalência do meio ambiente neste conflito, uma vez que este é um bem maior do que o lucro do mercado, que, no entanto, **está sendo preservado neste Substitutivo, ao se ampliar o prazo de adaptação com isenção**

administrativa de qualquer penalidade já aplicada, uma vez que a lei entrou em vigor em 1º de novembro de 2019.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação deste Substitutivo dependerá do voto favorável da **maioria dos votos**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica